

Faculdade de Direito de Lisboa

Teoria Geral do Direito Civil II (TAN)

Exame escrito – Época Normal (Coincidências) – 28jun.-2024

Tópicos de correção não-exaustivos. Todas as respostas devem ser devidamente fundamentadas, com referência à base legal aplicável (quando relevante). Os artigos sem referência pertencem ao Código Civil.

I

Análise do regime constante do Artigo 79.º do CC. Em específico, análise das limitações ao direito à imagem constantes do n.º 2 do referido preceito. No caso em apreço, não está preenchida nenhuma das exceções: ainda que a gravação ocorra na via pública, não se trata de um mero enquadramento, sendo a cara do agente filmada “de perto” e de forma insistente, e sendo capturada uma imagem nítida que permite a sua identificação clara; ademais, também não estão em causa exigências de justiça (na medida em que não é uma medida necessária para assegurar meios de prova); nem tão pouco surge um facto de interesse público, sendo possível retirar da factualidade descrita qualquer dado nesse sentido.

Ainda assim, mesmo que se decidisse pelo preenchimento de alguma das situações contantes do n.º 2 do Artigo 79.º do CC, o n.º 3 do referido preceito sempre culminaria com a ilicitude da gravação, na medida em que se coloca em causa a integridade física e, *quicá*, a própria vida de Amílcar, ao expor publicamente, nas redes sociais, a sua atividade enquanto agente de polícia que se dedica ao combate à criminalidade violenta.

É de notar não estar em causa a captura de imagem de um polícia uniformizado (vulgo, identificado com nome e número mecanógrafo); está em causa uma ação policial na qual os agentes surgem (legitimamente) não identificados, atenta a criminalidade específica em apreço (criminalidade violenta) e o risco para a integridade física dos próprios e dos seus.

Ainda que o n.º 3 do Artigo 79.º não refira expressamente o risco para a integridade física e para a vida da pessoa retratada enquanto situações de exceção à divulgação do seu retrato, um argumento lógico *a minori ad maius* sempre levaria a incluí-las na norma, na medida em que se reportam a bens de personalidade tutelados e situados hierarquicamente acima das situações que, de facto, constam do preceito literal (a honra, reputação ou simples decore).

Isto é sem prejuízo da conduta integrar o tipo penal *p.e.p.* no Artigo 199.º/2 do Código Penal.

Há, ainda, uma violação do direito à palavra de Amílcar, pela gravação captar, também, a voz deste, sendo necessário proceder a um juízo analógico de interpretação do regime constante do Artigo 79.º do CC ou, alternativamente, ao seu enquadramento no n.º 1 do Artigo 70.º do CC, desde que justificado.

Sincronicamente, deve ser referido, de forma justificada, a violação, por Carla, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade de Amílcar, na medida em que este se vê impedido de exercer funções da unidade de polícia, forçando-o a uma mudança profissional, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 70.º do CC.

Ex positis, Amílcar tem direito a ser indemnizado (Artigo 70.º/2/1ª parte), devendo os danos concretos sofridos ser identificados, e poderá requerer as

providências adequadas às concretas circunstâncias (Artigo 70.º/2/2º parte), com o fim de atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

II

Análise do regime da representação voluntária, em específico, da procuração (cf. Artigo 262.º do CC).

Análise da norma constante do Artigo 263.º do CC e confronto com o Artigo 259.º/1 do CC e com o Artigo 257.º do CC.

Nestes termos, se a falta de capacidade não for notória ou conhecida do declaratório, o risco mantém-se na esfera de Edgar.

Análise do impacto da natureza do negócio no *quantum* de capacidade de entender e querer

Deve também indagar-se da possibilidade, defensável, que Felisberto, atuando como procurador, não possuindo a necessária capacidade – por se encontrar embriagado, gerando-se uma incapacidade acidental, nos termos do Artigo 257.º do CC, aplicável *ex vi* Artigo 259.º/1, parte inicial – *mas* correspondendo o conteúdo da sua declaração às instruções do *dominus* (Edgar), este último fique vinculado.

Com efeito, A declaração negocial de Felisberto, em representação de Edgar, não ofende os limites (de conteúdo) do ato de representação voluntária, tendo praticado o ato para o qual lhe foram conferidos poderes (compra do equipamento industrial a Guilherme), e por valor inferior ao limitado pelo *dominus* (730 000,00 Euros, quando o montante máximo estipulado foi 760 000,00 Euros).

Não existe qualquer abuso de representação ou falta de poderes de representação -estas posições devem ter-se liminarmente por excluídas.

III

Qualquer comentário à afirmação em apreço não se deve limitar ou confundir com considerações de teor genérico sobre o abuso do direito. A afirmação tem uma zona de ponderação delimitada: a natureza (objetiva) do instituto.

A afirmação conclui que a aplicação do instituto do abuso do direito não depende da verificação de culpa do agente nem, sequer, de qualquer específico elemento subjetivo (Menezes Cordeiro). Sem embargo, a presença ou a ausência de elementos subjetivos poderá contribuir para a definição das consequências do abuso, mas sem que isso altere a definição objetiva do instituto.

O carácter objetivo do instituto, nas suas múltiplas manifestações, é indelével. A título meramente exemplificativo: no *venire*, no que respeita à tutela da confiança, exige-se ma justificação para essa confiança, expressa na presença de elementos objetivos capazes de, em abstrato, provocar uma crença plausível; na *suppressio*, requerem-se indícios objetivos de que a posição em causa não irá ser exercida;

Embora seja um instituto objetivo, a intenção das partes pode constituir um elemento a ter em conta; a mentira pode coadjuvar a aplicação do abuso por *venire* (Menezes Cordeiro).